



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-26.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600114-26.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

LITISCONSORTE ATIVO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD, MARX BELTRAO LIMA SIQUEIRA, MAYKON BELTRAO LIMA SIQUEIRA, JOAO VITOR REGUEIRA LUCENA DE LIMA

Advogados do(a) LITISCONSORTE ATIVO: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CPF E/OU CNPJ DOS DOADORES E BENEFICIÁRIOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 12.491/2018 DESTA CORTE REGIONAL. REITERADA NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO PARA INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS, TAIS COMO A RELAÇÃO COMPLETA DOS RESPONSÁVEIS PELO PARTIDO, PROCURAÇÕES DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS DO EXERCÍCIO 2019 E CONTRATOS DE SERVIÇOS JURÍDICOS, CONTÁBEIS E DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COMO OBRIGAÇÕES A PAGAR. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS DE OBRIGAÇÕES A PAGAR E OS SALDOS CONSTANTES DO BALANÇO PATRIMONIAL. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CHEQUES COMPENSADOS EM NOME DE DESTINATÁRIOS DIVERSOS EM DESACORDO COM A

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. DESPESAS NÃO COMPROVADAS POR DOCUMENTO FISCAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DE VALORES NAS CANDIDATURAS FEMININAS NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 46, III DA RES. TSE Nº 23.546/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 46, da Res. TSE nº 23.546/2017, determinando a devolução ao erário do montante de R\$ 48.681,50 (quarenta e oito mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) referentes à aplicação irregular de recursos públicos, conforme os itens 13, 23.2 e 23.3, do parecer conclusivo, conforme voto do Relator.

Maceió, 12/06/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1- Trata-se da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, consoante determinam a Lei n.º 9.096/95 e as Resoluções TSE nº 23.546/2017 e 23.604/2019, esta última com relação ao rito processual.

2- Publicado o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício e decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais, que apresentou parecer preliminar (Id: 9796747) sugerindo a conversão do feito em diligência, para que o partido fosse notificado a fim de se manifestar a respeito das ausências e divergências apontadas pela unidade técnica, juntando os documentos e esclarecimentos solicitados.

3- Devidamente intimada, a agremiação partidária apresentou justificativas e documentos (Ids: 9832463, 9832471, 9832470, 9832469, 9832468, 9832489, 9832490, 9832491, 9832492, 9832493, 9832494, 9832495, 9832496, 9832497, 9832498, 9832466, 9832467, 9832500, 9832465, 9832464, 9832502, 9832463, 9832476, 9832477, 9832479, 9832478, 9832480, 9832503, 9832481, 9832482, 9832483, 9832484, 9832485, 9832474, 9832475, 9832488, 9832473, 9832472, 9832487 e 9833730).

4- Após análise da documentação acostada, a Seção de Contas Eleitorais apresentou novo relatório de diligências (Id: 9857280), sugerindo a intimação do partido para a juntada de documentos e esclarecimentos necessários.

5- Intimado, o partido apresentou justificativas e novos documentos (Ids: 9991376, 9991377, 9991378, 9991380, 9991379, 9991381, 9991382 e 9991384).

6- Em sede de Parecer Técnico Conclusivo (Id: 10016132), o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas de campanha, bem como sugeriu a determinação de recolhimento de valores ao erário e que o prestador seja obrigado a aplicar nas candidaturas femininas das próximas eleições a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o que corresponde a 5% do que arrecadou em Fundo Partidário no exercício de 2019.

7- Intimada do parecer conclusivo e também para oferecer razões finais no prazo de 5 dias, a agremiação permaneceu inerte.

8- O Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id: 10022897) opinando pela desaprovação das contas e pelo recolhimento da quantia sugerida pelo órgão técnico, além da aplicação nas candidaturas femininas das próximas eleições o percentual de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

É o relatório.

VOTO

9- O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, referente ao exercício financeiro de 2019.

10- De início, cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 preceitua que os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

11- Relata a unidade de contas que a agremiação recebeu R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) provenientes de recursos do Fundo Partidário, conforme informações encaminhadas ao TSE pelo Diretório Nacional, referente ao exercício em análise.

12- Declara ainda que o partido político interessado recebeu R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais) decorrentes de Outros Recursos, perfazendo um montante de R\$ 499.400,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e quatrocentos reais). Não foram declarados recursos estimáveis em dinheiro e as despesas financeiras realizadas somaram R\$ 503.442,74 (quinhentos e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

13- Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, o grêmio partidário não cumpriu com seu compromisso legal e incorreu em diversas ausências, inconsistências e irregularidades nas contas apresentadas, conforme apontado no parecer conclusivo:

12- Sobre o apontado no item 8.5 do Parecer Id. nº 9857280 em que se observou que alguns extratos apresentados apesar de contemplarem toda a movimentação financeira, não contêm identificação do CNPJ

e/ou CPF do doador e do beneficiário do recurso.

(i)

13- Sobre o item 8.9.2. que apontou que Partido estava obrigado a aplicar, no exercício em análise, o montante de R\$ 17.718,75 (dezesete mil setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado, por força do Acórdão TRE/AL nº 12.491/2018, referente ao julgamento das contas do exercício de 2015. (i) Por se tratar do cumprimento de uma decisão judicial transitada em julgado, entendemos que o valor do Fundo Partidário aplicado no incentivo a participação política feminina durante o exercício de 2019, referia-se à obrigação mais antiga, ou seja, a determinação contida no referido Acórdão. (i) verificamos que ainda restou pendente de aplicação o montante de R\$ 231,50 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).

(...)

14- Foi apontado no item 8.9.3. que, com relação ao exercício em análise, o Partido deixou de aplicar o percentual mínimo de 5%, que corresponde a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), considerando que recebeu do Fundo Partidário o montante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

(i)

15- O item 8.11 do Parecer de Diligências apontou que o Prestador deixou de apresentar a Relação dos Responsáveis pelo Partido. (i) O prestador apresentou o documento solicitado, ainda com a ausência do Tesoureiro responsável pelo período de 01/01/2019 a 16/06/2019, o Sr. Walter Amaral Lucena Júnior. Resta consignada uma impropriedade por descumprimento parcial do art. 29, da Res. 23.604/2017.

(i)

16- Ausentes as procurações da diretoria do período compreendido entre 01/01/2019 e 16/06/2019, Maycon Beltrão Lima Siqueira (Presidente) e Walter Amaral Lucena Júnior (Tesoureiro) e do período compreendido entre 17/01/19 ao final do ano, Marx Beltrão Lima Siqueira (Presidente) e João Vítor Regueira Lucena de Luna (Tesoureiro). Esta situação consiste em descumprimento do art. 29, § 2º, II da Res. TSE nº. 23.604/2019, configurando uma Irregularidade.

(i)

18- O prestador deixou de apresentar os contratos que comprovariam as despesas com aluguel, advogado e contador. Tal omissão configura irregularidade grave que comprometem a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas apresentadas.

(i)

21- O item 9.3 do Parecer de Diligências apontou que as despesas com aluguel (Dezembro/2019), serviços contábeis (de junho a dezembro de 2019), Aluguel com a máquina de café (outubro a dezembro/2019) que não foram pagos no exercício não constam do Demonstrativo de obrigações a pagar, conforme consulta ao SPCA.

(i)

22- O item 9.4 do Parecer de Diligências aponta que o recolhimento de tributos previdenciários referentes apenas aos meses de abril, maio e junho (Id 9832488, pág 37 a 38; Id 9832473, pág. 1-2 e 5-6, respectivamente) e do FGTS do mesmo período (Id 9832473, pág. 3-4, 7- 8 e 9-10 respectivamente). Na verificação do Livro Diário existe o lançamento das despesas durante todo o exercício 2019, mas não há, nos extratos bancários apontamento do recolhimento destes tributos nos demais meses do exercício. (i) A análise dos documentos demonstrou que os demonstrativos apresentados (Id 9991380, pág 11) não refletem os saldos contantes do balanço (Id 9832489), de modo que as informações lançadas não são coerentes.

(i)

23- Foi questionada a comprovação dos gastos e sua regularidade frente a legislação aplicada. Do valor recebido referente ao Fundo Partidário, R\$ 389.216,71 (trezentos e oitenta e nove mil, duzentos dezesseis reais e setenta e um centavos), ou seja, aproximadamente, 80,05% do valor arrecadado do Fundo Partidário foi utilizado com os cheques sendo sacados no caixa ou compensados em nome de destinatário diverso, em descumprimento da Resolução. Os Cheques sacados no caixa em desacordo com o art. 18, §4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, somam o montante de R\$ 340.766,71, enquanto os cheques compensados em desacordo com o art. 18, §4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, somam o montante de R\$ 43.450,00. (i)

23.1 e 23.2 - Considerando que o prestador de contas não comprovou o destinatário final dos valores pagos com recursos do Fundo Partidário, entendemos que não foram comprovados os gastos acima elencados, caracterizando uma irregularidade grave, podendo ensejar na devolução do montante de R\$ R\$ 43.450,00, ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido.

(i)

23.3- Despesas não comprovadas por documento fiscal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Consideramos que uma vez não comprovada despesa, o prestador incorreu em irregularidade grave, podendo ensejar a devolução do montante de R\$ 5.000,00 ao erário, devidamente corrigido.

14- Diante das falhas registradas, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento ao erário do montante de R\$ 48.681,50 (quarenta e oito mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, referentes às irregularidades verificadas nos itens 13, 23.2 e 23.3 do parecer, sendo R\$ 231,50 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) referentes ao descumprimento de decisão judicial transitada em julgado (Acórdão TRE/AL nº 12.491/2018), R\$ 43.450,00 (quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais) referentes a não comprovação dos valores pagos com recursos do Fundo Partidário; e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referentes a não comprovação de despesa por documento fiscal.

15- Compulsando os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram diversas as falhas remanescentes apontadas no parecer. Urge destacar que a agremiação teve várias oportunidades para saná-las, uma vez que, inclusive, foi concedido prazo de 30 dias para defesa, tendo a agremiação apresentado esclarecimentos e documentos.

16- Note-se, por exemplo, que a identificação do CNPJ e/ou CPF dos doadores e beneficiários do recurso nos extratos bancários são imprescindíveis para viabilizar a análise das contas, permitindo a verificação da origem e destino dos recursos de campanha. Neste sentido cito o seguinte julgado do C. TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. EXTRATO BANCÁRIO. INFORMAÇÕES DEFICIENTES. CPF. DOADORES. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime em que o TRE/MG desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador de Arinos/MG nas Eleições 2020, haja vista a deficiência de informações dos extratos bancários. 2. Aclaratórios interpostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno. Precedentes. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que, nos extratos bancários, "não constou nem nome, nem CPF dos doadores", a obstar a atividade fiscalizatória desta Justiça especializada acerca da origem dos recursos movimentados. Trata-se de falha grave que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 4. Ademais, segundo o TRE/MG, "nos autos, foi juntado apenas um comprovante de transferência bancária, no valor de R\$ 300,00, permanecendo sem identificação da origem o valor de R\$ 1.350,00". 5. O mero lançamento de dados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) não supre o dever de comprovar a veracidade das informações por meio da entrega dos extratos bancários correspondentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEl: 06006763920206130320 ARINOS - MG 060067639, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 15/12/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 7)

17- Desta feita, constatada a existência de diversas impropriedades e irregularidades não sanadas, tais como o descumprimento do Acórdão nº 12.491/2018 desta Corte eleitoral, decisão judicial transitada em julgado que obrigava a agremiação a aplicar um montante de recursos do Fundo Partidário no incentivo à participação política feminina; a não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em ações de incentivo à participação política feminina no exercício 2019; ausência de dados do tesoureiro responsável pelo período de 01/01/2019 a 16/06/2019 na relação de responsáveis pelo partido; a ausência das procurações dos dirigentes (Presidente e Tesoureiro) do exercício financeiro de 2019; ausência dos contratos dos serviços jurídicos, contábeis e de locação de imóveis; ausência de registro no Demonstrativo de obrigações a pagar das despesas com aluguel (Dezembro/2019), serviços contábeis (de junho a dezembro de 2019) e aluguel com a máquina de café (outubro a dezembro/2019), os quais não foram pagos no exercício; a maioria dos cheques emitidos, apesar de nominais, não estavam cruzados ou não se destinavam ao fornecedor dos serviços, descumprindo determinação expressa da Resolução de contas, etc, verifica-se inegável prejuízo à análise e transparência das contas, inclusive tendo-se utilizado recursos públicos.

18- Dessa maneira, as falhas apontadas comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, bem como sua transparência, o que enseja sua desaprovação.

19- Por derradeiro, tendo em vista a pendência quanto à aplicação de R\$ 231,50 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) do Fundo Partidário no incentivo à participação política feminina, em descumprimento à determinação do Acórdão TRE/AL nº 12.491/2018, determino a devolução do referido valor ao Tesouro Nacional, bem como do montante de R\$ 43.450,00 (quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais) referentes a não comprovação dos destinatários finais de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário e do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referentes a despesa não comprovada por documento fiscal, nos termos apontados no parecer conclusivo.

20- Nesse ponto, destaco que a não comprovação dos destinatários dos valores pagos com recursos do Fundo Partidário representa grave irregularidade, apta a ensejar a sua devolução ao erário, consoante determinação expressa do art. 59, §2º da Resolução TSE nº 23.546/2017. Vejamos:

Art. 59 (i)

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

21- Assim, configurada a não comprovação dos destinatários de valores do Fundo Partidário, impõe-se a necessidade de devolução ao erário do respectivo montante. A jurisprudência é uníssona quanto a esse entendimento, como se verifica nos julgados abaixo, do Tribunal Superior Eleitoral e do Regional do Mato Grosso:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS NA ORIGEM. CHEQUE CRUZADO. AUSÊNCIA. PROVAS. ORIGEM. RECURSOS. EXISTÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECIBO DE PAGAMENTO. CÓPIA DO CHEQUE. ART. 60, §§ 1º e 2º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. A decisão impugnada negou seguimento ao agravo devido à incidência dos Enunciados Sumulares nºs 24 e 30 do TSE: a uma, porque contrariar as conclusões da Corte regional a respeito da idoneidade e da suficiência dos documentos considerados hábeis para comprovar os gastos em análise demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância especial; a duas, porque a Corte regional compartilha do mesmo entendimento do TSE, no sentido de ser facultada "[...] à Justiça Eleitoral a admissão de outros meios de prova para a comprovação das despesas empregadas em campanha" (AgR-AI nº 0601538-41/PA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 29.10.2020, DJe de 13.11.2020). 2. O art. 60, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 ratifica que, também nas eleições de 2020, a comprovação de despesas pode ser realizada por qualquer meio adequado de prova, desde que seja possível a eficaz fiscalização das contas, preservadas sua transparência e confiabilidade. No caso, foram apresentados: contrato firmado entre o candidato e a empresa prestadora do serviço objeto da análise da presente prestação de contas; nota fiscal da empresa; declaração da empresa de que efetuou o serviço e de que foi recebido o pagamento respectivo; e o cheque nominal, os quais comprovaram a origem dos gastos realizados com os recursos do FEFC. 3. A fiscalização exercida por esta Justiça Eleitoral tem por fim assegurar a correta identificação do destinatário da verba pública, sendo possível ao prestador comprovar a origem e o destino do dinheiro público por qualquer documento, desde que idôneo para esse fim. (...) (TSE - AREspEl: 06003704520206240100 FLORIANÓPOLIS - SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS SEM A DESCRIÇÃO DETALHADA DOS GASTOS. IRREGULARIDADES QUANTO AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM. OMISSÃO DE DESPESAS ORDINÁRIAS À MANUTENÇÃO DA SEDE PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS POIS ATINGEM PERCENTUAL RELEVANTE DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Ausência de comprovação da regularidade dos pagamentos com recursos do Fundo Partidário, infringindo o disposto no art. 17, § 1º, c/c o art. 18, da Res. TSE nº 23.546/2017. Determinada a restituição de valores ao erário. 2. O pagamento com recursos do fundo partidário de despesas com objeto de gasto genérico constitui infringência ao art. 18, § 7º, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Não se admite, portanto, a emissão de notas fiscais sem as devidas descrições detalhadas dos gastos contratados ou das despesas efetuadas, pois não são aptas a comprovar a efetiva prestação de serviços. Caracterizada a utilização indevida de recursos financeiros de origem pública. Recolhimento do montante ao Tesouro Nacional. 3. Considerando que o partido não logrou êxito em comprovar a regularidade das despesas com hospedagem, realizados com recursos do Fundo Partidário, deve o montante gasto ser restituído ao erário. 4. Conforme entendimento desta corte e do e. TSE, a omissão de despesas ordinárias à manutenção da sede partidária, associadas as demais irregularidades apontadas, trata-se de falha grave e reforça a necessidade de desaprovação das contas. 5. Em conclusão, da análise do conjunto da prestação de contas, se verificou falhas e/ou irregularidades que isoladamente ou no conjunto comprometeram a regularidade da contabilidade, razão pela qual o caso é de reprovação de contas, haja vista que as irregularidades materiais com reflexos financeiros, constituem percentual relevante em relação ao total de recursos recebidos do Fundo Partidário e acima do limite fixado em entendimento jurisprudencial do colendo TSE, que é de 10%, traduzindo gravidade apta a conduzir à desaprovação das contas. 6. Desaprovação das contas, com determinação de devolução ao erário do montante relativo ao uso indevido de recursos recebidos do Fundo Partidário, acrescido de multa de 5% fixada de acordo com os critérios previstos no § 2º, do art. 49, da Resolução TSE nº 23.546/2017. (TRE-MT - PC: 60015138 CUIABÁ - MT, Relator: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 05/10/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3521, Data 13/10/2021, Página 22-23)

22- No caso em análise, conforme destacado pelo setor técnico responsável pelo exame das contas, além dos cheques terem sido compensados em nome de destinatários diversos daqueles registrados na prestação de contas, em desacordo com o art. 18, §4º da Resolução TSE nº 23.546/2017, não consta nos autos nenhum outro documento que permita a esta Justiça Eleitoral assegurar a correta identificação dos destinatários da verba pública, o que justifica a necessidade de devolução do montante de R\$ 43.450,00 (quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

23- No mais, no que concerne à devolução do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referentes à despesa não comprovada por documento fiscal, temos que a Resolução TSE nº 23.546/2017 é expressa em afirmar que a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, senão vejamos:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

24- Cabe ressaltar que não consta nos autos nenhum outro documento hábil a comprovar a despesa acima mencionada a qual foi paga com recursos públicos. Dessa forma, a devolução do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é medida que se impõe.

25- Outrossim, conforme apontado no parecer técnico (item 14), o partido deixou de aplicar o percentual mínimo de 5% na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, contrariando a determinação do art. 44, da Lei nº 9096/97. Assim, considerando que o partido recebeu o montante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) de recursos do Fundo Partidário no exercício 2019, deve aplicar o montante de R\$ 24.000,00 em candidaturas femininas nas próximas eleições, conforme determinação da EC 117/2022.

26- Nesse sentido também se posicionou a Doutra Procuradoria Regional Eleitoral:

As irregularidades verificadas correspondem a 92,62% do total da movimentação financeira do partido (R\$ 503.442,74). Desse montante, no entanto, apenas o valor de R\$ 48.681,50 envolve aplicação irregular de recursos públicos, conforme explicitado nos itens 13, 23.2 e 23.3 do parecer conclusivo.

Diante das irregularidades citadas, entende o Ministério Público Eleitoral, em conformidade com o parecer Id. 10016132, comprometida a regularidade das contas prestadas.

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 45, III, da Resolução 23.604/2019, pela desaprovação das contas do PSD/AL, exercício financeiro 2019, com as recomendações constantes nos itens 25 e 26 do parecer técnico conclusivo (Id. 10016132), quanto ao recolhimento da quantia de R\$ 48.681,50 ao Tesouro Nacional e aplicação do percentual de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário nas candidaturas femininas nas próximas eleições.

27- Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 46, da Res. TSE nº 23.546/2017, determinando a devolução ao erário do montante de R\$ 48.681,50 (quarenta e oito mil seiscientos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) referentes à aplicação irregular de recursos públicos, conforme os itens 13, 23.2 e 23.3, do parecer conclusivo.

28- Ademais, em conformidade com o disposto na EC nº 117/2022, determino que a agremiação partidária aplique em candidaturas femininas, nas próximas eleições, o montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o que corresponde a 5% dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo partido no exercício 2019, que totalizam o montante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

29- Em vista disso, determino que após o trânsito em julgado desta decisão o órgão partidário seja notificado na forma da legislação de regência para, no prazo de 5 (cinco) dias, devolver ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 48.681,50 (quarenta e oito mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator